



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA,

Ref.: Procedimento Investigatório Criminal nº 1.14.009.000560/2014-47

Procedimento Preliminar nº 2380-52.2015.4.01.3315

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República abaixo subscrito, com base no material probatório colhido nas anexas peças informativas, vem propor **AÇÃO PENAL** em face de

INDIRA DA NATIVIDADE LEÃO COSTA, *,

VINÍCIUS RODRIGUES SANTOS, *, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. No período de 28.06.2012 a 31.12.2012, **INDIRA DA NATIVIDADE LEÃO COSTA**, na condição de Secretária Municipal de Saúde de Boquira/BA, deixou, indevida e deliberadamente, de atender requisições emanadas do Ministério Público Federal, omitindo, portanto, a prestação de dados técnicos indispensáveis à instrução do Inquérito Civil nº 1.14.009.000049/2012-83 e à propositura de ação civil pública.

2. A seu turno, no período compreendido entre 31.05.2013 e 02.12.2014, **VINÍCIUS RODRIGUES SANTOS**, na condição de Secretário Municipal de Saúde de Boquira/BA, também deixou, indevida e deliberadamente, de atender requisições emanadas do MPF, omitindo a prestação de dados técnicos indispensáveis à instrução do mencionado Inquérito Civil e à propositura de ACP.

3. Em 6 de junho de 2012, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** instaurou o Procedimento nº 1.14.009.000049/2012-83 (f. 10), posteriormente convertido em inquérito civil (f. 7-8), com o objetivo de apurar possível irregularidades



no pagamento do Tratamento Fora do Domicílio (TFD) pela Secretaria Municipal de Saúde de Boquira/BA à Sra. Cristiane Ferreira dos Santos.

4. Consoante o relato de f. 12, tais irregularidades consistiram em atrasos do pagamento das diárias do TFD, bem como em promessas não cumpridas de reembolso das despesas realizadas pela paciente e por sua acompanhante no Município de Salvador.

5. Com o objetivo de melhor instruir o inquérito civil *supra* mencionado, o MPF requisitou a INDIRA DA NATIVIDADE LEÃO COSTA, então Secretária Municipal de Saúde de Boquira/BA, que se manifestasse sobre os fatos noticiados na representação subscrita por Cristiane Pereira dos Santos. E o fez por meio do **ofício nº 302/2012-GAB/PRM/GNB, de 18 de junho de 2012** (f. 18), que fixou o prazo de 15 dias úteis para resposta.

6. Embora tal ofício requisitório tenha sido recebido na Secretaria Municipal de Saúde em 28 de junho de 2012, INDIRA DA NATIVIDADE LEÃO COSTA não o respondeu.

7. Tendo em vista a indispensabilidade das informações requisitadas para o deslinde da apuração no bojo do retromencionado procedimento administrativo, o MPF oportunizou-lhe, mais uma vez, o atendimento à requisição.

8. Para tanto, o *Parquet* Federal encaminhou o **ofício nº 426/2012-GAB/PRM/GNB, de 16 de agosto de 2012** (f. 27), o qual, embora recebido em 28 de agosto de 2012, também foi solenemente ignorado por INDIRA.

9. Mesmo diante dos fortes indícios da violação aos princípios da legalidade e da lealdade às instituições, o Ministério Público Federal encaminhou nova requisição à Secretária Municipal de Saúde, por meio do **ofício nº 643/2012-GAB/PRM/GNB, de 22 de novembro de 2012** (f. 31-32), utilizando os seguintes termos:

“O Ministério Público Federal, com fundamento no disposto nos artigos 129, inciso VI, da Constituição Federal, e 8º, incisos II e IV, da Lei Complementar nº. 75/93, a fim de instruir o procedimento administrativo acima referenciado, requisita a Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações



acerca dos fatos noticiados na anexa representação, subscrita por Cristiane Pereira dos Santos.

Por oportuno, lembro a Vossa Senhoria que a requisição de diligências às autoridades da Administração Pública Direita ou Indireta revela-se como importante instrumento posto à disposição do Ministério Público para realização das funções institucionais constitucionalmente previstas.

Ademais, os poderes requisitórios do Ministério Público Federal, previstos no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, não se submetem à discricionariedade administrativa em cumpri-los ou não.

Com efeito, caracterizando-se como ordem legal, a omissão, o retardamento ou a recusa de atendimento de requisição do MPF, implica a responsabilidade civil, administrativa e criminal de quem lhe der causa.

A responsabilidade civil encontra-se prevista no inciso II do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, também conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, com as sanções de seu artigo 12.

Por fim, informo-lhe que na esfera criminal, o não atendimento à requisição ministerial configura, em tese, o delito de prevaricação, tipificado no artigo 319 do Código Penal e/ou o previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Delineadas as possíveis consequências pelo descumprimento de requisição ministerial, reitero os termos dos ofícios nº 302/2012-GAB/PRM/GNB e nº 426/2012-GAB/PRM/GNB (cópias anexas), fixando o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta. Por ocasião da resposta, favor fazer referência expressa ao número deste ofício e ao procedimento administrativo acima mencionado. ”.

10. Nota-se que, em que pese seu recebimento na Secretaria Municipal de Saúde de Boquira em 30 de novembro de 2012, a ré INDIRA DA NATIVIDADE LEÃO COSTA também não respondeu ao ofício nº 643/2012-GAB/PRM/GNB, o que sinaliza não uma simples falha administrativa, mas a existência do firme propósito em deixar de atender requisição do Ministério Público, instituição vocacionada à defesa da sociedade e do interesse público.

11. O MPF, tendo em mira o objetivo precípuo de obter informações da Secretaria Municipal sobre possíveis irregularidades na execução do programa TFD (Tratamento Fora Domicílio), expediu mais dois ofícios requisitórios com as mesmas advertências supra. Aguardava-se que, com a assunção de



VINÍCIUS RODRIGUES SANTOS no cargo de Secretário Municipal de Saúde de Boquira, as requisições ministeriais restassem finalmente atendidas.

12. Ocorre que em ambas as oportunidades, as requisições do Ministério Público Federal foram desrespeitosamente ignoradas. Vejamos.

13. O primeiro **ofício de nº 269/2013-8-GAB/PRM/GNB-MRF, datado de 20 de maio de 2013**, foi enviado ao Secretária de Saúde objetivando a reiteração dos termos dos ofícios nº 302/20128-GAB/PRM/GNB, 426/20128-GAB/PRM/GNB-MRF e 643/20128.-GAB/PRM/GNB-MRF. Embora tal ofício requisitório tenha sido recebido na Secretaria de Saúde em 31 de março de 2013, restou, de igual modo, olvidado pelo então Secretário (*vide* aviso de recebimento à f. 36-v).

14. Não obstante as incansáveis tentativas de se obter informações acerca dos fatos noticiados no bojo do Inquérito Civil 1.14.009.000049/2012-83, este *Parquet*, pela derradeira vez e nos mesmo termos dos ofícios anteriores, enviou o **ofício requisitório nº 567/2014-GAB/PRM/GNB-MRF** à Secretaria Municipal de Saúde de Boquira, o qual, conforme Aviso de Recebimento de f. 38-v, foi entregue naquele órgão em 30 de abril de 2014. Mais uma vez, a requisição do MPF não foi atendida.

15. Vejamos o seguinte quadro, para bem ilustrar o propósito deliberado dos réus quanto à omissão da prática de ato de ofício que lhes era funcionalmente exigível, qual seja o atendimento às requisições do Ministério Público Federal, formuladas, sem sucesso, **desde o ano de 2012**:

Ofício e Procurador da República subscritor	Data de Entrega	Recebedor	AR	Secretário responsável pela omissão dolosa
Ofício nº 302/2012 - PR Fernando Túlio	28.06.2012	ELIETE SOUZA GUIMARÃES (CPF nº 342.039.905-72)	f. 18-v	INDIRA DA NATIVIDADE LEÃO COSTA
Ofício nº 426/2012 - PR Sérgio Cipriano	28.08.2012	ANATELL SOUZA RAMOS (CPF nº 063.664.015-94)	f. 27-v	INDIRA DA NATIVIDADE LEÃO COSTA



Ofício nº 643/2012 PR Sérgio Cipriano	30.11.2012	FLÁVIA CRISTIANE O. DOS SANTOS (CPF nº 002.875.615-00)	f. 32-v	INDIRA DA NATIVIDADE LEÃO COSTA
Ofício nº 269/2013 PR Marcela Fonseca	31.05.2013	OLÍVIA DOS SANTOS VILASBOAS (CPF nº 008.005.695-47)	f. 36-v	VINÍCIUS RODRIGUES SANTOS
Ofício nº 0567/2014 PR Marcela Fonseca	30.04.2014	MARIA DA SOLIDADE VIEIRA (CPF nº 325.383.915-04)	f. 38-v	VINÍCIUS RODRIGUES SANTOS

16. E nem se diga que os antigos Secretários de Saúde não tiveram conhecimento das requisições ministeriais, haja vista que os ofícios mencionados foram recebidos na Secretaria Municipal de Saúde por 5 agentes públicos diferentes.

17. Não seria minimamente razoável supor que as 5 diferentes recebedoras dos ofícios requisitórios os tenham subtraído do conhecimento dos Secretários de Saúde.

18. Lembra-se que INDIRA DA NATIVIDADE LEÃO COSTA ocupou o cargo no período de 07.05.2012 a 31.12.2012, ao passo que VINÍCIUS RODRIGUES SANTOS esteve investido deste múnus no período de 02.01.2013 a 02.12.2014.

19. É oportuno acrescentar, ainda, que a servidora que recebeu o ofício nº 269/2013, Sra. OLÍVIA DOS SANTOS VILASBOAS, é filha da Secretária Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos (Dalva Francisca dos Santos Vilasboas) e do Prefeito Municipal de Boquira (Marco Túlio Vilasboas), a quem incumbe a escolha dos ocupantes do cargo de Secretário Municipal de Saúde (vide f. 67v).

20. Assim agindo, os réus incorreram nas iras do crime descrito no art. 10 da LACP. A autoria e a materialidade dos crimes praticados estão devidamente comprovadas nos autos, especialmente pelos documentos de f. 18, 27, 32, 36, 38 e 64.

21. Dessarte, por deixarem de atender requisições do Ministério Público, omitindo a prestação de dados técnicos indispensáveis à



instrução de inquérito civil e à propositura de ação civil pública, **INDIRA DA NATIVIDADE LEÃO COSTA e VINÍCIUS RODRIGUES SANTOS**, encontram-se incurso nas penas do **art. 10 da Lei nº 7.347/1985**, motivo pelo qual requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o recebimento da presente denúncia e que, uma vez distribuída, registrada e autuada, sejam os denunciados citados para oferecerem resposta escrita, processados e, ao final, condenados. Segue indicação de testemunhas a serem oportunamente ouvidas.

Guanambi, 26 de agosto de 2015.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Rol de Testemunhas:*

Ref.: Procedimento Investigatório Criminal nº 1.14.009.000561/2014-91
COTA DE DENÚNCIA

MM Juiz Federal,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de **INDIRA DA NATIVIDADE LEÃO COSTA e VINÍCIUS RODRIGUES SANTOS**, pela prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/1985.

2. DO ELEMENTO SUBJETIVO: Em que pese a o dolo dos denunciados possa ser aferido a partir das provas constantes dos autos, certo é que “*a verificação do elemento subjetivo do tipo é conclusão que decorre da fase instrutória*”, sendo indevida uma incursão mais aprofundada neste momento. Assim, vide STJ: HC 249.835/BA e HC 255.957/AM.

3. DO CABIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO: O tipo penal sob comento atende ao pressuposto objetivo para a aplicação do art. 89 da Lei nº



9.099/95, qual seja a pena mínima não superior a 1 ano, o que torna cabível a proposta de *sursis* processual, motivo pelo qual requer o MPF a realização de audiência admonitória, a fim de que os denunciados a apreciem, citando-os a comparecerem à audiência munidos de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Federal da Bahia e da Justiça do Estado da Bahia. A proposta consiste na suspensão do processo pelo prazo de 2 a 4 anos, no qual deverão ser cumpridas as seguintes condições (art. 89, §1º, da Lei nº 9.099/95):

I) recolhimento de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00, por denunciado, em conta titularizada pela Justiça Federal, a ser posteriormente revertida a entidades beneficentes;

II) inserção das seguintes mensagens, diariamente, nas rádios do Município de Boquira/BA (regulares perante a ANATEL), uma sobre o TFD e outra sobre o acesso à informação pública, pelo período 3 meses, por cada um dos denunciados:

a) Sobre o Tratamento Fora do Domicílio (TFD): *“Nota de utilidade pública: O benefício de Tratamento Fora de Domicílio consiste no fornecimento de passagens e ajuda de custo para deslocamento dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) e seus acompanhantes se necessário para a realização de atendimento médico especializado em outros Municípios. A obrigação é da Secretaria Municipal de Saúde. Em caso de irregularidades, procure o Ministério Público”*;

b) Sobre o Acesso à Informação Pública: *“Nota de utilidade pública: É dever da Prefeitura e dos demais órgãos municipais garantir o direito de acesso à informação a qualquer cidadão, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. O acesso à informação é a regra, e o sigilo, a exceção. O cidadão não precisa dizer por que e para que deseja a informação. Em caso de irregularidades, procure o Ministério Público”*.

¹Adaptação de mensagem do Manual do TFD, Secretária de Saúde do Estado da Bahia, p. 5-6. Disponível em: <<http://www2.saude.ba.gov.br>> Acesso em: 21.08.2015.



III) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 15 dias, sem autorização do Juiz; e

IV) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

4. FOLHAS DE ANTECEDENTES JUDICIAIS DA JUSTIÇA FEDERAL E CADASTRAMENTO NO INI/DPF: Considerando que se trata de medida que pressupõe a mera consulta aos sistemas internos, requer o MPF a juntada das folhas de antecedentes judiciais (criminais e cíveis) dos denunciados no âmbito da Justiça Federal. Requer, outrossim, o cadastramento deles no Instituto Nacional de Identificação (INI), do Departamento de Polícia Federal.

Guanambi, 27 de agosto de 2015.

**Paulo Rubens Carvalho Marques
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

*Informações omitidas para fins de divulgação.